



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 119/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 098/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E SOPAS

RECORRENTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

RECORRIDA: COMERCIAL MENEZES E GUADANINI LTDA

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.435284/0001-19, pleiteando a imediata revisão em face da decisão que declarou vencedora a empresa **COMERCIAL MENEZES E GUADANINI LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 21435284/0001-19 para o lote 02 tendo como descriptivo "**MARMITEX REFEIÇÃO GRANDE: Alimentação pronta Refeição Grande – mínimo 600 gramas, em marmitex de alumínio ou isopor com tampa, acompanhado de talheres descartáveis.** Com a seguinte composição: 210 gramas de arroz, 120 gramas de feijão, 150 gramas de guarnição: farofa, batata, macarrão, verdura refogada. Opção de feijoada ou tropeiro, carne sendo: 200 gramas de coxa de frango com osso ou 120 gramas de carne bovina, frango ou suína”..

A empresa Recorrente interpôs recurso, conforme consta nos autos e plataforma AMM Licta e o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em suas razões recursais, a empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA** faz a seguinte alegação (*breve relato*):

A licitante recorrida deixou de atender aos requisitos de qualificação técnica, o que conduz à sua exclusão, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao ato convocatório e mais fortemente da impessoalidade. O caderno de regras de que é feito o edital e seus anexos a pavimentar a escolha racional e objetiva por parte da Administração Pública, impedindo que a corrupção e o compadrio se materializem.

Portanto, para fins de qualificação técnica, o edital exige que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento anterior no objeto desta licitação. A compatibilidade que o edital requer entre os atestados e o objeto passa pela modalidade dos serviços – alimentação transportada, pelas quantidades de refeições licitadas e o prazo dos serviços, não é qualquer empresa que reúne condições de atender, dada a expertise que o lidar com a alimentação transportada de pessoas internadas, que estão a enfrentar problemas relativos a saúde, demanda. Trata-se de execução extremamente complexa, que nem toda empresa de alimentação é capaz de cumprir.



Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de quaisquer "atestados" sem que haja efetivamente comprovada a qualificação exigida no edital.

A recorrida apresentou um único atestado, que não é apto a comprovar sua qualificação técnica, de acordo com as exigências editalícias. De pronto, imprestável a comprovar o que o edital prescreveu. É de uma importância saber o volume de refeições que a Recorrida tem capacidade de fornecer. Sem que o atestado diga quantas refeições a licitante executou, a Administração não poderá avaliar de forma objetiva se ela atende o volume licitado.

Por fim, em face das razões expostas, a Recorrente **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA** requer desta digníssima Comissão que considere sua decisão e **DECLASSIFIQUE/INABILITE** a licitante empresa **COMERCIAL MENEZES GUADANINI LTDA**, do certame em apreço, por não ter atendido as exigências estabelecidas pelo Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

(breve relato)

A empresa **COMERCIAL MENEZES GUADANINI LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.435.284/0001-19 anexa sua contrarrazão dentro do prazo legal conforme deliberações disponíveis na plataforma AMM Licta no sistema eletrônico de disputa.

A empresa recorrida manifesta os seguintes apontamentos em sua contrarrazão:

3.1 DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, o que seria insuficiente para comprovar sua qualificação, contudo, tal argumento não encontra guarida legal em análise ao texto editalício.

Pelo que se observa claramente, o item 8.3 do Edital não exige expressamente a apresentação de mais de um atestado. A redação do dispositivo é límpida ao utilizar o termo no singular:

"8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, por intermédio de Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante (...)

Ou seja, em nenhum momento é descrito a apresentação de "comprovantes" ou qualquer conjectura verbal que caracterizasse a necessidade de pluralidade e atestados.

Neste afã, não seria justo como também juridicamente possível exigir documentos em dissonância ao próprio texto editalício. Inclusive mas, não mesmo importante, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica constitui restrição indevida à competitividade de certame, veja-se:

"É irregular a exigência de quantidade mínima ou certa de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos" (Acordão 1052/20212-Plenário)"



3.2 DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DO ATESTADO COM O OBJETO LICITADO

Ainda em tentativa manifestadamente infundada para invalidar o atestado apresentado, a Recorrente alega que o referido documento não comprova experiência em transporte de alimentos prontos. Tal argumento, além de descabido, revela um profundo desconhecimento da natureza do serviço licitado.

A interpretação do atestado de capacidade técnica deve ser realizada de forma teleológica, buscando-se a finalidade do documento e sua adequação ao objeto licitado. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (18ª ed., 2019, p.708), ensina:

"A comprovação da qualificação técnica deve ser interpretada em função da finalidade da exigência. Não se trata de impor à licitante a comprovação da prática de uma infinidade de atos anteriores, mas de evidenciar sua capacitação para executar o objeto licitado"

Tentar dissociar o transporte deste processo é, no mínimo, uma demonstração de desconhecimento técnico do serviço licitado e, tais alegações soerguidas pela Recorrente apenas demonstram sua tentativa temerária em levar esta Administração ao erro, o que de fato não acontecerá.

3.3 DA COMPROVAÇÃO AO QUANTITATIVO OPERADO E DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE SOB ATESTADO PÚBLICO.

Novamente em tentativa em distorcer a veracidade das informações contidas ao atestado, alega a Recorrente que o documento apresentado carece de comprovação ao quantitativo fornecido.

Pelo que se identifica cristalinamente ao atestado apresentado, este apresenta as Ordens de Fornecimento realizadas pela Recorrida, ato este pelo qual, se faz plenamente possível comprovar sua vasta e inerrante experiência. A aceitação do atestado apresentado, complementado pelas ordens de fornecimento anexadas, e a realização de eventuais diligências, se necessárias, atendem aos princípios da economicidade e eficiência que devem nortear os processos licitatórios. Inabilitar uma empresa que comprovadamente possui capacidade técnica, baseando-se em um formalismo exacerbado, iria de encontro ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, é imperioso ressaltar que o atestado emitido pela própria Administração Pública goza de presunção de veracidade e legitimidade. Sobre este princípio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo" (33ª ed., 2020, p.244), leciona:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei."

Desta forma, o ônus de provar qualquer irregularidade no atestado ou nas informações nele contidas recai sobre impugnante, e não sobre a empresa que o apresentou.



4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar a seguinte postura de conhecer o recurso e, no mérito, acolhê-lo ou não, realizando um juízo de retratação caso necessário e, desse modo, consequentemente reconsiderando sua decisão após análise técnica do caso em questão revendo seus próprios atos.

Passando-se, agora, a análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente tem que o cerne da questão:

A comissão de licitação acusa o recebimento das razões e contrarrazões de ambas empresas e por se tratar de questão referente entrega e execução do objeto, a mesma encaminha recurso/contrarrazão para conhecimento e análise da Secretaria requisitante sendo esta Secretaria Municipal de Saúde.

Realizada a análise, a equipe técnica da Secretaria representada pela Sra. Karina Mara de Souza informa sucintamente que o atestado apresentado pela Recorrida atende ao solicitado em edital.

Como pode-se verificar, o recurso interposto pela Recorrente não deve prosperar, e tem a Contrarrazão o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal pretensão. Inadequadamente, a Recorrente alega em seu recurso, que o Atestado de Capacidade Técnica não atende ao solicitado em edital dentre outros tópicos já mencionados, ocorre que no mesmo edital no item **"8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"** descreve:

a) Apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, por intermédio de Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante **executou ou está executando o objeto desta licitação, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação".**(grifo nosso).

No ato do certame a Recorrida apresentou o documento(atestado) com as devidas informações(inclusive como já mencionado números das ordens de fornecimento) onde demonstra satisfatoriamente a execução do serviço ao Município de Ribeirão das Neves, além de toda a documentação de habilitação devidamente regularizada, tudo conforme solicitado em edital, não havendo nada que a desabone.

5- DECISÃO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 098/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, diante da decisão proferida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e do exposto em relação a



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES
Administração 2021 - 2024

considerando a documentação de habilitação apresentada pela recorrida, entendendo que atende plenamente o solicitado em edital, o Agente de Contratação **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO.**

Ribeirão das Neves, 16 de janeiro de 2025.

Heloísa Moreira Vieira
Pregoeira



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 119/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 098/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E SOPAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG .

RECORRENTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

RECORRIDA: COMERCIAL MENEZES E GUADANINI LTDA

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.435284/0001-19, pleiteando a imediata revisão da decisão proferida contra a habilitação da recorrida **COMERCIAL MENEZES E GUADANINI LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 21435284/0001-19 para o lote 02.

Após análise do recurso interposto e ante os fundamentos trazidos pelo (a) Agente de Contratação, considerando as exigências editalícias e documentações apresentadas, acolho integralmente as conclusões expostas como razão de decidir, RATIFICANDO OS ATOS DO (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, mantendo a decisão proferida neste recurso.

Comunique-se as Recorrentes da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Devolvo a matéria a (o) Sr. (a) Agente de Contratação para que, no uso de suas atribuições, dê seguimento ao pleito licitatório, observando-se os termos da decisão e promovendo os atos de publicidade que se façam necessários.

Ribeirão das Neves, 16 de janeiro de 2025.


Alex de Almeida Ferreira Silva
Secretário Municipal de Administração